

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 5.445, DE 2009

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Júnior, propõe alterações na redação do inciso § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para conceituar o companheiro ou a companheira de acordo com o *caput* do art. 1723 do Código civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A redação atual em vigor conceitua a figura do companheiro de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 226, §3º.

Referida proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 3º), define união estável como sendo a entidade familiar entre um homem e uma mulher. No mesmo sentido o Código Civil (art. 1723) **acrescenta** a este conceito que a união seja duradoura (independente do prazo que o casal está junto), pública (que as pessoas tenham conhecimento), contínua (sem interrupções significativas) e com o objetivo de constituir família (que é a comunhão de vida e interesses).

A união entre um homem e uma mulher inicia com a afeição recíproca, que gera **assistência mútua** e a conjugação de esforços para alcançar o bem comum com a convivência. Assim, é fundamental para que a Lei que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social esteja atualizada de forma a possibilitar ao Segurado (a) melhor assistência, no menor tempo possível.

A legislação brasileira visa mais a qualidade da relação familiar e não os critérios pré-estabelecidos para a caracterização da união estável, como por exemplo o prazo de convivência do casal e a existência de filhos. Assim, o principal critério é a intenção do casal de constituir uma família.

A convivência do casal é uma situação fática que se consolida com o decorrer do tempo, até que se torne estável, duradoura e pública, como previsto na lei. Assim, ninguém poderá prever no início, que o relacionamento se tornará uma união estável. Inicialmente o casal pode não ter a intenção de constituir uma família, mas com o decorrer do tempo isso se torna uma realidade.

Realidade esta que é amparada legalmente, e assim, a união estável estando caracterizada **gera direitos e deveres como no casamento**. Há reflexos na vida pessoal e patrimonial do casal que não devem ser ignorados. Uma delas, sem dúvida é a pensão por morte, que ora é abordada e melhorada a redação pelo PL 5.445/09, do ilustre Dep. Ratinho Junior.

É fácil identificar o início e término do casamento. Porém, na união estável o início e o término da convivência dependem de prova testemunhal ou documental, que nem sempre é facilmente produzida.

A Lei 9.278 de 1996 (artigo 5º) estabeleceu que imóveis adquiridos na constância do casamento são dos conviventes em partes iguais, desde que adquiridos a título oneroso e que não exista contrato escrito que disponha de forma diversa. O Código Civil fala que na união estável aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, no que couber, como ocorre no casamento. E assim deverá ser após a morte, os mesmos direitos de quem está casado pelo regime da comunhão parcial de bens.

A concessão da pensão por morte em caso de união estável requer, muitas vezes, a preparação de uma série de documentos para que sejam cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

Tratando-se de morte, há a necessidade de reestruturação emocional daqueles que perderam seus entes, que muitas vezes não dispõe de conhecimento satisfatório para realizar todos os procedimentos e providenciar todos os documentos necessários à obtenção da pensão, e a nova redação dada ao § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certamente contribuirá para a que os benefícios sejam concedidos administrativamente, evitando que o Judiciário se abarrote com ações que certamente serão julgadas procedentes.

Por todo o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei 5445/2009, por ser medida de justiça e de humanidade, e porque a legislação deve sempre estar atualizada de maneira a favorecer o cidadão brasileiro.

Sala da Comissão, outubro de 2009.

Deputado CLEBER VERDE
Líder do PRB/MA
Relator